

EMENDA nº - CCJ

(ao PLS nº 307, de 2018)

Altere-se o art. 1º do Substitutivo proposto ao PLS 307, de 2018, para modificar e renumerar os parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º Quando o réu residir em comarca distinta daquela onde será realizada audiência, ele poderá ser representado por **qualquer pessoa com poderes especiais** para essa finalidade e para proceder à **confissão espontânea, negociar e transigir**.

§ 6º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado, nas causas discriminadas na parte final do caput deste artigo.

§ 7º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

Altere-se a ementa do Substitutivo proposto ao PLS nº 307, de 2018, nos termos a seguir:

“Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela onde ele reside e o **uso da videoconferência ou**



de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.”

JUSTITIFICAÇÃO

Na última reunião desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, veio à deliberação o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo que, tinha por escopo facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

A Relatora da matéria, Senadora Simone Tebet, apresentou Substitutivo melhorando o projeto de maneira significativa. No entanto, solicitei vista para analisar melhor a matéria, entendendo que o parágrafo § 5º que se pretende introduzir ao art. 9º da Lei 9.099/95 deveria ser acrescentado para que além de ser representado judicialmente por advogado, o réu também pudesse sê-lo por qualquer pessoa com poderes especiais, cumprindo assim os princípios básicos dos juizados especiais de informalidade, simplicidade e economia processual.

Neste sentido, apresento a presente emenda para fazer **mudanças pontuais** no §5º, **acrescendo um novo §6º** para não excepcionar a norma geral do caput do art. 9º e **renumerando o parágrafo 6º do Substitutivo para 7º**.

Sugerimos também para Vossa Excelência uma pequena alteração de redação na **ementa** para explicitar melhor a possibilidade de realização de vídeo conferência.

Senadora SELMA ARRUDA

